



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11020.001683/2001-90  
Recurso nº : 130.005  
Acórdão nº : 201-79.088

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 15 / 02 / 06  
Rubrica

Recorrente : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. DECADÊNCIA.**

A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques.  
**Presidente**

Antonio Maria de Abreu Pinto  
**Relator**

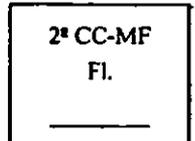
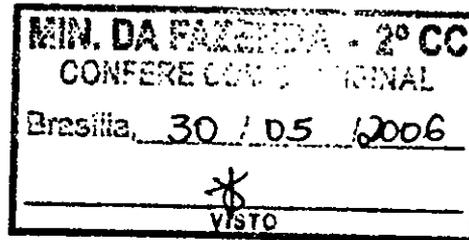
MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFÉRENCIA GERAL  
Brasília, 30 / 05 / 2006  
  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001683/2001-90  
Recurso nº : 130.005  
Acórdão nº : 201-79.088



Recorrente : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 5.195/2005 (fls. 276/283), da lavra da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou parcialmente procedente lançamento atinente à falta de recolhimento do PIS, no período de janeiro/91 a dezembro/95.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 105/114, aduzindo estar extinto pela decadência o crédito lançado, visto que transcorridos mais de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. Ademais, defende a semestralidade do PIS e insurge-se contra a taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 117/122) julgou parcialmente procedente o auto de infração, defendendo ser de 10 anos o prazo decadencial do PIS, pelo que reconheceu estar fulminado o crédito concernente aos meses de janeiro a agosto de 1991.

Quanto à interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, afirmou que tal discussão já foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte (fls. 67/68), o que configuraria renúncia à esfera administrativa.

No que pertine à taxa Selic como juros moratórios, aduziu que sua aplicação estar em conformidade com o que preceitua a legislação de regência.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, às fls. 129/140, reiterando os argumentos esposados em sua peça vestibular, esclarecendo, ainda, que em nenhum momento o Processo nº 90.0002700-4 tratou a respeito da base de cálculo do PIS ou da semestralidade.

A Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 261/267, decidiu anular o processo a partir da decisão de primeira instância, por ter o julgador *a quo* aplicado a renúncia à esfera administrativa acerca da semestralidade do PIS, não tendo, entretanto, o Poder Judiciário enfrentado tal questão.

Às fls. 276/283, a DRJ em Porto Alegre - RS julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a decadência do crédito anterior a setembro de 1991.

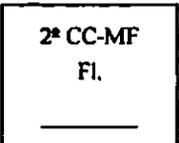
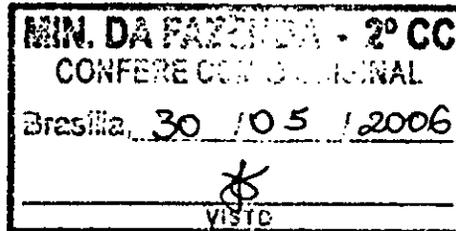
A contribuinte, às fls. 290/304, renova os argumentos anteriormente esposados em seu apelo, sustentando a decadência do crédito lançado e a semestralidade do PIS.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001683/2001-90  
Recurso nº : 130.005  
Acórdão nº : 201-79.088



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que o crédito objeto do auto de infração em apreço encontra-se extinto, por força da decadência operada.

Como é cediço, o instituto da decadência consiste na perda do direito à constituição formal do crédito tributário por decurso de prazo, o qual sanciona a inércia do Fisco.

Sobreleva destacar que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como a contribuição ao PIS - o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para homologar expressamente a apuração feita pelo contribuinte é de cinco anos, contado da data do fato gerador respectivo. Caso esta não se configure, considera-se a apuração tacitamente homologada e extinto definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do que preceitua o § 4º do art. 150 do CTN.

*In casu*, tendo a contribuinte tomado ciência da lavratura do auto de infração em 28/08/2001, conforme fl. 03, o *quantum* decorrente do período de apuração compreendido entre 01/91 e 12/95 encontra-se fulminado pela decadência, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a data do recolhimento.

*Ex-positis*, dou provimento ao recurso voluntário para declarar extinto o crédito tributário constituído no auto de infração em comento, julgando totalmente improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO